



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.067

Recurso nº: 99.753 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CORREÇÃO MONETÁRIA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PREJUÍZOS - A conta de lucros ou prejuízos acumulados integra o grupo do patrimônio líquido da empresa, e, como tal, os valores de prejuízos acumulados baixados no curso do período-base não estavam sujeitos à correção monetária, até a vigência do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.017/89-83

RECURSO Nº: 99.753

ACORDÃO Nº: 101-84.067

RECORRENTE: MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 48/61) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, (fl. 43), que, com base no parecer de fls. 40/42, manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 02/04.

A empresa impugnou a exigência (fls. 28/33), alegando, preliminarmente, inépcia do auto de infração por falta de clareza e por acúmulo de contradições, a partir de imprecisão de datas em que teriam ocorrido fatos relevantes ao entendimento do libelo. Não se pode precisar a matéria tributária e, tampouco, o ano-base do fato gerador do imposto, se o de 1985, 1987 ou ainda durante 1984, eis que o autuante afirma que os prejuízos acumulados foram compensados com reserva de reavaliação formada em 30/07/87, deixando de constar na conta "Reserva de Reavaliação" no RAZORT em 30/07/84. Ademais, consta da autuação que o período-base é o de 1985, quando os fatos ocorreram no ano de 1984.

O auto de infração seria, assim, nulo por infringir o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e por cercear o direito de defesa da parte.

No mais, diz que a exigência improcede em qualquer

Acórdão nº 101-84.067

caso porque se refere ao ano-base de 1985, exercício de 1986, período no qual era impossível o cometimento da falta já que não houve nesta época a criação de reserva de reavaliação ou a compensação, por esta, dos prejuízos acumulados.

Requer a declaração de nulidade do auto, ou alternativamente, seja cancelada a exigência fiscal pleiteada.

Informação fiscal às fls. 35/38, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito, constantes do parecer de fls. 40/42, que aprovou e integrou ao julgado como razão de decidir: a) inicialmente improcede a preliminar de nulidade apresentada pela parte porque se baseia apenas em um erro datilográfico que fez constar a data da constituição da reserva de reavaliação como 30/07/87 em lugar de 30/07/84. Esse equívoco é de todo sanável na medida em que o valor da ORTN utilizado no cálculo correspondia ao mês de julho de 1984, data em que foi realizada a Assembléia Geral, conforme documentos acostados aos autos pela fiscalização. A data em questão está compreendida no período-base da empresa, compõe o período-base do exercício de 1985.

No mérito, consigna o parecer que não há reparos a fazer, no procedimento fiscal, pois a empresa, ao amortizar Prejuízos Acumulados com a Reserva de Reavaliação na unidade monetária ORTN, teria que diminuir da citada Reserva, que perfazia um total de 744.213,9070 ORTN, pela quantidade também em ORTN dos prejuízos já existentes, que representavam um montante de 697.420,0441 ORTN.

E arremata o parecerista esclarecendo que o procedimento adotado pelo contribuinte foi de amortizar os Prejuízos Acumulados, o que gera receita de correção monetária, da data do último balanço (31/01/84) até sua extinção por ter sido absorvido pela Reserva de Reavaliação em 30/07/84, e portanto, em flagrante

Acórdão nº 101-84.067

desacordo com o que dispõe o artigo 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na fase recursal (fls. 48/61), a empresa sustenta a nulidade da decisão de primeira instância baseada nos argumentos a seguir resumidos: 1) a decisão não atende as exigências do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, limitando-se a reportar-se ao parecer do assistente, fato que fere inclusive o princípio do contraditório; 2) falta de apreciação pelo julgador da imprecisão do auto de infração e sua inépcia, cerceando o direito de defesa da parte; 3) a falta de compreensão do auto de infração levou o julgador a condenar a empresa por omissão de receita de correção monetária quando a autuação teve por base a escrituração em excesso do saldo devedor de correção monetária por base de cálculo majorada; 4) o próprio autuante reconheceu a falta de clareza do auto que, na informação fiscal, redescreveu o suposto erro contábil, elaborando novo demonstrativo da base tributável, tornando-o pelo menos decifrável. Dessa peça não teve vista a defesa; 5) tanto no auto como na informação, o autuante não descreveu qualquer infração fiscal; 6) o parecer e a decisão passaram ao largo da questão, não apreciando os apontados vícios que maculam o auto de infração. A jurisprudência administrativa (Ac. 103-10.289 e 103-10.184) é no sentido de se anular a decisão que se omite na apreciação dos argumentos da defesa.

No mérito, a recorrente sustenta: a) inocorrência da referida infração no ano-base indicado posto que não houve lavratura de auto complementar; b) não ter incorrido em erro contábil ou infração fiscal já que o art. 347 do RIR/80 é disposição genérica, o art. 361 do referido regulamento não tem pertinência como a matéria, enquanto o art. 353, I, do RIR/80, e a IN SRF 71, de 29/12/78, em seu item 15, apenas confirmam a conduta da recorrente. Com efeito, segundo esses atos as baixas ou transferências das contas do patrimônio líquido deviam ser feitas com base no valor da ORTN no mês do último balanço. Essa determinação somente foi modificada pelo Decreto-Lei nº 2.341/87 e pelo Decreto-Lei nº

Acórdão nº 101-84.067

2.397/87, art. 1º, que, todavia, não tem efeito retroativo; c) que ainda que o prejuízo compensado estivesse sujeito à correção, não caberia o cômputo excessivo o saldo devedor apontado na acusação, mas saldo credor de correção monetária; d) se a exigência de correção monetária do prejuízo tivesse cabimento, dever-se-ia reconstituir a conta Resultado de Correção Monetária, embora não escriturada. Não seria razoável que se entendesse cabível a compensação dos prejuízos devidamente corrigidos, entre a data do último balanço e o dia da efetiva compensação com a Reserva de Reavaliação, sem que se considerasse a mesma parcela (correção monetária do prejuízo) ao apurar a existência de saldo devedor de correção monetária, por cômputo em excesso do saldo da conta Reserva de Reavaliação, decorrente exatamente da não compensação da correção dos prejuízos. Diz a recorrente que reconstituída a correção monetária das duas contas, chegar-se-ia ao resultado espelhado no demonstrativo que anexa ao recurso: "o saldo devedor, transforma-se em saldo credor. A infração passaria a consistir em omissão de receita de correção monetária (o saldo credor da correção integra a receita do exercício - RIR/80, art. 347, item IV) e não escrituração de despesa em excesso (o saldo devedor da correção é encargo do exercício - ibidem, art. 347, item III).

Requer o julgamento da improcedência da autuação, ou a nulidade da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "J. S.", is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº 101-84.067

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Em face dos esclarecimentos prestados pela Agência da Receita Federal em Madureira, tenho por tempestivo o recurso interposto, e, por assente em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, tem razão a recorrente.

A conta de lucros ou prejuízos acumulados integra o patrimônio Líquido da empresa e, como tal, não estava sujeita a correção monetária no período compreendido entre o último balanço e a data de sua baixa.

A correção monetária das baixas de valores integrantes de contas do patrimônio líquido, no curso do período-base, somente se tornou obrigatória após 22/12/87, data da publicação do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, que alterou a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.341, de 29/06/87.

Com efeito, diz o artigo 10 e inciso I, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87:

"Art. 10. São procedidos as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987:

I - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimentos, ativo diferido e patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, ocorrida a partir do mês do último balanço corrigido até o mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior'."

Por outro lado, o parágrafo único do mencionado artigo estabelece que as alterações procedidas pelo mencionado disposi



Acórdão nº 101-84.067

tivo vigoram a partir do período-base a iniciar-se em 1º de janeiro de 1988.

Assim, o auto de infração aplicou retroativamente a referida lei a fatos ocorridos em período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985, já que a lei então em vigor, a da ocorrência do fato gerador, não determinava a correção monetária das baixas em questão.

Essa aplicação retroativa contraria o disposto no parágrafo 1º do artigo 144, do Código Tributário Nacional e, desta forma, não pode prosperar.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, considero prejudicada a apreciação das preliminares argüidas pela recorrente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

